



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Petição n.º 0600290-11.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: REQUERIMENTO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: JAQUELINE PEREIRA SILVEIRA

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2014. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. Em que pese a impossibilidade de exame de contas entregues fora do prazo regulamentar, e já julgadas como não prestadas, em processo de regularização da prestação de contas não é possível a concessão de quitação eleitoral quando constatado o recebimento de recursos de origem não identificada, diante da necessidade de seu recolhimento ao Tesouro Nacional. **Parecer pelo desprovento do pedido de regularização do cadastro eleitoral da requerente, até que haja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas da candidata a Deputada Estadual no pleito de 2014, JAQUELINE PEREIRA SILVEIRA, que teve suas contas julgadas como não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio despacho (ID 2945483), que entendeu pela impossibilidade de novo julgamento das contas, diante do disposto no art. 54, § 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como determinou a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, o que restou analisado na forma da informação prestada (ID 4003833).

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, requer-se a regularização da prestação de contas da Peticionante que teve suas contas consideradas não prestadas, relativamente às eleições de 2014, nas quais concorreu ao cargo de Deputada Estadual.

Não merece provimento o requerimento, senão vejamos.

É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014 ao dispor, em seu art. 58, inciso I, que a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta o impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, **persistindo, após esse período, tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in verbis*:**

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (grifado).

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 54, § 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...)

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público. (grifado).

Uma vez apresentadas, a Secretaria de Controle Interno desse Tribunal Regional Eleitoral apontou a ocorrência da seguinte irregularidade (ID 4003833):

A quantia de R\$ 7.000,00 apontada como sendo recursos de origem não identificada diz respeito à doação realizada pelo candidato à época Beto Grill. O extrato eletrônico do TSE revela duas doações desse candidato para a campanha da então candidata e ora peticionante: em 02/09, R\$ 7.000,00; e em 29/09, R\$ 7.000,00, totalizando R\$ 14.000,00.

[...]

Insuficiente, portanto, a cópia do cheque emitido por Beto Grill para sanar a falha. Mister fossem declarados os doadores originários. A única informação que se tem foi de que a direção estadual repassou R\$ 7.000,00 ao candidato Beto Grill e este repassou à Jaqueline, mas a origem dessa quantia é desconhecida, já que se trata de recursos que não são do Fundo Partidário, abastecidos por doações de terceiros que são desconhecidos pela Justiça Eleitoral.

Nessa perspectiva, foi verificada irregularidade quanto à origem de recursos ingressados na conta de campanha da candidata, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), violando o disposto no art. 26, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/14, o que enseja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a devolução de tal valor para o Tesouro Nacional, conforme dispõem o art. 29 e § 1º da mesma Resolução. Seguem os dispositivos:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25. (...)

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada. (grifado)

Convém destacar que **o próprio TSE vem firmando entendimento, ao reformar decisões desse TRE, em sede de recurso especial interposto por esta Procuradoria Regional Eleitoral, pela necessidade de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, em casos semelhantes**, conforme demonstram trechos das seguintes decisões monocráticas:

“DECISÃO (...)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, julgou não prestadas as contas de campanha de João Leonel Dornelles, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014. O acórdão foi assim ementado (fls. 31):

“Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Arts. 33 e 38, § 3º, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. É obrigação do candidato prestar contas à Justiça Eleitoral. Omissão que atrai a incidência do disposto no art. 58, I, da Resolução TSE n. 23.406/14, impedindo o eleitor inadimplente de obter certidão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quitação eleitoral até o final da legislatura e, depois desse prazo, até a efetiva apresentação das contas. Em se tratando de contas não prestadas, ainda que constatado o recebimento de recurso sem identificação do doador originário, inviável a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Contas não prestadas.”

Nas razões do recurso especial (fls. 37-42v), o Ministério Público Eleitoral aponta ultraje ao art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial. **Sustenta, em síntese, que, sem que pese o julgamento de não prestação das contas proferido pelo TRE/RS, entende-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é recurso de origem não identificada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014" (fls. 40). (...)**

A controvérsia dos autos cinge-se em definir a aplicação, in casu, da norma inserta no art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014¹, tendo em vista a constatação de irregularidade atinente à doação de recursos de origem não identificada (i.e. ausência de identificação do doador originário).

O art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 estabelece o recolhimento, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

A aplicabilidade do referido dispositivo regulamentar foi assentada por este Tribunal Superior no julgamento do REspe nº 2481-87/GO, de relatoria do Min. Henrique Neves, cuja ementa é a seguinte: (...)

Destarte, tendo em vista que as premissas fáticas delineadas no aresto fustigado revelam que não houve a devida identificação do doador originário de recursos recebidos pelo candidato, no valor de R\$ 5.000,00, a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.

Ex positis, dou provimento ao recurso especial, com arrimo no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.000,00 relativos aos recursos de origem não identificada, ex vi do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator”

(Decisão Monocrática em 10/12/2015 – RESPE N 139985 Ministro LUIZ FUX, Publicado em 02/02/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 22-23) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que julgou não prestadas as contas da campanha de Carlos Antônio Veronese Arpini, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2014. (...)

O Parquet Eleitoral alega, em síntese, violação ao art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 e aponta dissídio jurisprudencial. (...)

O recurso especial merece prosperar.

A controvérsia envolve, em suma, a aplicação, in casu, do disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, que estabelece o recolhimento, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

A aplicabilidade do referido dispositivo regulamentar foi assentada por esta Corte, no REspe nº 2481-87/GO, de relatoria do Min. Henrique Neves, que recebeu a seguinte ementa: (...)

Assim, diante do delineado no acórdão regional, de que não houve a devida identificação do doador originário, a aplicação do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe. Do exposto, **dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para determinar o recolhimento das verbas consideradas de origem não identificada, no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão.**

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

Ministra Luciana Lóssio Relatora”

(Decisão Monocrática em 25/11/2015 – RESPE N 246333 Ministra LUCIANA LÓSSIO, Publicado em 30/11/2015 no Diário de justiça eletrônico, página 24-26) (grifado).

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRE/MS e TRE/AM, em casos semelhantes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL A FORMAR AS CONTAS. DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO NÃO SUPRIDAS NO PRAZO FIXADO PARA MANIFESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS REALIZADOS NA CAMPANHA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. IMPEDIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

A doação de recursos estimáveis em dinheiro trata-se de arrecadação irregular se ausente a indicação do doador originário, restando imperativo que os valores estimados desses recursos sejam transferidos em pecúnia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29, §§ 1.º e 2.º, da Resolução n.º 23.406/2014, sob pena de tornar inócuo o § 3.º do art. 26 referido. Nos termos do art. 54, inciso IV, alínea c, da resolução de regência, as contas serão julgadas como não prestadas quando estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha. A existência de inúmeras e diversas falhas na prestação de contas, inclusive sem apresentação de documentos indispensáveis à própria composição das contas impede a análise de sua regularidade ante a impossibilidade de ser verificada a arrecadação dos recursos e a realização dos gastos de campanha inviabiliza a perfeita análise das contas. Impõe-se, pois, o julgamento das contas como não prestadas, determinando-se a devolução de recursos ao Tesouro Nacional. **O julgamento das contas como não prestadas impede que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final do mandato para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da resolução citada, c/c o art. 11, § 7.º, da Lei n.º 9.504/97.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos, à unanimidade e de acordo com o parecer, **em julgar não prestadas as contas, determinando-se a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, tudo nos termos do voto do relator.**

(TRE-MS – PC: 121229 MS, Relator: HERALDO GARCIA VITTA, Data de Julgamento: 16/03/2015, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1246, Data 25/03/2015, Página 08/09) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. **RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.** 1. Em face da natureza judicial da prestação de contas, a ausência de advogado constituído nos autos, não obstante tenha sido o requerente intimado para tanto, enseja o **julgamento das contas como não prestadas. Precedente da Corte. (...)** 3. **A ausência de identificação do doador originário compromete a regularidade das contas e impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Precedente da Corte.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 156324, Acórdão nº 491 de 08/07/2015, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: DJEAM – Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/07/2015) (grifado).

Em que pese não haja novo julgamento, não é possível a efetiva regularização do Cadastro Eleitoral diante da grave irregularidade apontada nas contas ora apresentadas, sob pena de se tronar inócuo o próprio instituto da prestação das contas.

Sendo assim, entende-se pela **impossibilidade da concessão da quitação eleitoral da requerente, até que haja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme o art. 26, §3º, da Resolução TSE nº 23.406/14, diante do ingresso na conta de campanha da candidata de recursos de origem não identificada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do requerimento de regularização no Cadastro Eleitoral, devendo permanecer irregular a situação da requerente até que haja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL